



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA "NOTÍCIAS DE VILA REAL"

(Aprovada na reunião plenária de 5.MAI.99)

#### **I - FACTOS**

I.1 - No dia 13 de Abril de 1999, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), um ofício do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), solicitando a classificação da publicação periódica "Notícias de Vila Real", ao qual juntou:

- cópia da declaração relativa ao respectivo registo;
- três exemplares da referida publicação;
- declaração com a indicação dos distritos e países onde a publicação é distribuída.

I.2 - O "Notícias de Vila Real", inscrito na Divisão de Registos do Instituto da Comunicação Social em 17 de Julho de 1998, é uma publicação quinzenal, com sede na Travessa da Portela, 14-1º de Vila Real. É propriedade da empresa Maronesa-Comunicação Social, Ldª., é dirigida por António Francisco Caseiro Marques e é vendido ao público pelo preço de cem escudos.

#### **II - SUPORTE LEGAL**

II.1 - Nos termos do disposto na alínea o) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a AACS é competente para classificar as publicações periódicas.

II.2 - Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado (artigo 9º número 1 da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro - Lei de Imprensa).

II.3 - As publicações classificam-se, segundo o regime temporal de publicação, em periódicas e não periódicas e, segundo a nacionalidade, em nacionais e estrangeiras. Segundo o conteúdo, classificam-se ainda em doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada. Também, segundo o âmbito geográfico da sua divulgação, podem ser de expansão nacional ou regional, caso sejam, ou não, postas à venda na generalidade do território nacional. As publicações nacionais podem

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

ainda ser predominantemente destinadas às comunidades portuguesas no Estrangeiro (artigos 10º a 14º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

**II.4** - De acordo com o artigo 13º da Lei de Imprensa, as publicações periódicas, de acordo com o seu conteúdo, podem ser doutrinárias ou informativas.

As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso (nº 1 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São informativas as publicações que visem predominantemente a difusão de informações ou notícias.

As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral, sendo de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa (nº 4 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico ou não especializado (número 3 do artigo 13º da Lei de Imprensa).

**II.5** - As publicações classificadas como informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá claramente a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, assim como na 1ª página do 1º número publicado após a sua aprovação ou modificação.

**II.6** - As publicações periódicas devem conter na primeira página de cada edição o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço ou menção da sua gratuitidade e o nome do director. Deverão conter igualmente número de registo do título, o nome do proprietário, número do registo de pessoa colectiva, nome dos membros do Conselho de Administração ou cargos similares, detentores de mais de 10% de capital, domicílio ou sede do editor, impressos, redacções e a tiragem nos termos do artigo 15º da Lei de Imprensa.

**II.7** - Ainda e de acordo com a Circular nº 1/94 da AACS, a classificação a atribuir por este órgão a qualquer publicação periódica terá essencialmente por base:

- a) a consideração do respectivo estatuto editorial, quando exigível;
- b) a análise do seu conteúdo à luz do objectivo principal e da matéria de que predominantemente se ocupem;

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

c) a verificação da área do território em que seja efectivamente posta à venda, sem considerar os exemplares distribuídos por assinatura.

### III - ANÁLISE

III.1 - A publicação periódica "Notícias de Vila Real", quinzenal, dirigida por António Francisco Caseiro Marques, tem a sua composição, montagem e impressão na "Minerva Transmontana, Tipografia". Ainda, e conforme consta da sua "Ficha Técnica" tem uma tiragem de três mil exemplares.

III.2 - O seu estatuto editorial refere o jornal como sendo *"de âmbito regional (...) dando especial relevo às actividades económicas, culturais e educacionais que contribuam para um desenvolvimento integral e integrado da região em que se insere"*. Dá conta de que estará aberto à divulgação de todo o tipo de trabalhos jornalísticos e artigos de opinião e *"promoverá a participação voluntária dos seus leitores"*. Pode ainda ler-se no estatuto editorial que *"o 'Notícias de Vila Real' pratica um jornalismo independente de quaisquer ligações (...) defenderá os princípios que enformam a identidade e cultura portuguesas (...) promoverá o debate de ideias sendo um espaço aberto, incentivando a crítica positiva (...)"* e *"compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional (...)"*, de acordo com o preceituado no nº 4 do artigo 3º da Lei de Imprensa.

III.3 - Pela leitura dos exemplares enviados, constata-se um conteúdo essencialmente informativo e noticioso, cobrindo a generalidade dos assuntos de interesse político, económico, desportivo e social da actualidade portuguesa a nível local e regional. Não oblitera o aspecto formativo da comunicação social ao incluir, para isso, nas suas edições, artigos de opinião visando um conjunto variado de temas. É pois uma publicação periódica de informação geral.

III.4 - Quanto à sua difusão e de acordo com a informação prestada, o jornal "Notícias de Vila Real" é posto à venda nos distritos de Vila Real e Bragança e, ainda, distribuído noutros distritos de Portugal e para as comunidades portuguesas no estrangeiro, podendo pois considerar-se de expansão regional.

./.

4926



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

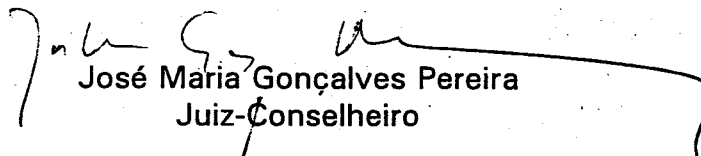
**IV - CONCLUSÃO**

Assim sendo e no uso das suas competências, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar a publicação periódica "Notícias de Vila Real" como jornal de informação geral e expansão regional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Maio de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

MLB/AM

4927